



Acórdão nº 9.988

Sessão do dia 08 de novembro de 2007.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 7.703

Recorrente: **RUY CARDOSO**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

IPTU – REVISÃO DE VALOR VENAL

Mantém-se o valor venal fixado na decisão recorrida, quando a peça recursal nada aponte que justifique modificação no parecer da Divisão Técnica do IPTU. Aplicação do disposto no artigo 118, II, do Decreto “N” nº 14.602/96. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 41, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso interposto por Ruy Cardoso, em face da decisão do senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgou improcedente a impugnação apresentada frente ao lançamento que atribuiu o valor venal de R\$ 513.733,00 ao imóvel localizado na Rua da Passagem, n.º 142, em Botafogo, para o exercício de 2003.

Tinha o contribuinte a pretensão inicial ver o valor venal constante da guia de 2003 reduzido para R\$ 361.201,00, tendo como base o laudo avaliatório apresentado no processo 04.99.001356.2001.



Prefeitura do Rio

**Este investimento
vale ouro para
a Cidade.**



Acórdão nº 9.988

Submetida sua pretensão à Divisão de Análises Técnicas do IPTU, o órgão analisou o laudo avaliatório apresentado pelo impugnante, apontou algumas incorreções, afirmou que o mercado imobiliário vem acompanhando a variação do IPCA-E e acabou por chegar a um valor superior ao que serviu de base para o lançamento impugnado. Em razão disso, sugeriu que fosse mantido o lançamento impugnado. A proposta foi adotada pela F/CRJ.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso, limitando-se a solicitar a reconsideração da decisão anterior.

Chamada a opinar sobre o recurso apresentado, a Divisão de Análises Técnicas do IPTU informa que nenhuma nova fundamentação técnica foi trazida pelo recurso e sugere a manutenção da decisão recorrida.”

A Representação da Fazenda pugna pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Este Conselheiro relator recebeu o presente processo, e outros três conexos, que dizem respeito ao Recurso Voluntário, que o contribuinte interpõe, inconformado com a decisão relativa à impugnação do valor venal do imóvel localizado à Rua da Passagem, 142, Botafogo, adotado para o IPTU.

O laudo de avaliação apresentado pelo recorrente, como de praxe, foi submetido, antes do julgamento da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, à Divisão de Análise Técnicas do IPTU, que se pronunciou, em função do parecer da Fiscal de Rendas Patrícia Xavier, pelo indeferimento da revisão de valor venal pretendida.

O referido parecer, em linguagem expedita, fez críticas a algumas das amostras apresentadas pelo contribuinte, que nos pareceram corretas. Entretanto, propôs a avaliação normal, onde o número de elementos deve ser maior ou igual a cinco, aproveitando-se das amostras apresentadas pelo contribuinte, e, sem que na referida peça tenha efetuado os





Acórdão nº 9.988

cálculos e/ou, pelo menos, indicado onde encontrá-los, informa que “chega-se a valor venal superior ao do lançamento ordinário”, sem, tão pouco, ao menos dizer qual.

Em uma primeira análise, malgrado os pressupostos de verossimelhança, contidos no art. 34 do Decreto 14.602/96, entendi que o parecer carecia de esclarecimentos por parte da Divisão Técnica do IPTU, tendo em vista respeitar o basilar instituto da transparência que deve permear todo o procedimento administrativo.

Assim sendo, submeti à Presidência desta Corte solicitação de que os referidos processos fossem baixados àquela Divisão Técnica para esclarecer os suscitados pontos.

Assim é que, independente do parecer em sentido contrário, exarado pela douta representação da Fazenda, a i. Presidente entendeu que, “na procura da justiça fiscal, convém não coibir a produção de prova destinada a instruir o processo e a auxiliar a formação do juízo de convencimento”, determinando que fossem feitas as diligências solicitadas.

Encaminhados os autos à Divisão Técnica do IPTU, esta nos respondeu que os dados solicitados estavam informados, no interior do processo, à fls. diversa daquela em que foi feita a promoção, e sobre a qual foram solicitados os referidos esclarecimentos.

A resposta do Órgão Técnico, embora esclarecedora, corrobora a nossa queixa da falta de transparência. É de se esperar que, quando da promoção feita em análise aos laudos de avaliação, sejam, na mesma, explícitos todos os dados e fórmulas utilizados, evitando-se que a simples necessidade de esclarecimentos traga problemas à celeridade processual.

Feitos e aceitos os esclarecimentos que agora bem iluminam a análise da peça avaliatória, e tendo em vista o art. 118, II, do Decreto 14.602/96, que regula o Processo Administrativo Tributário, e que determina ser a Divisão Técnica do IPTU o Órgão competente para subsidiar as decisões de segunda instância, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, mantendo a decisão exarada pela instância *a quo*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **RUY CARDOSO** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.



Prefeitura do Rio

**Este investimento
vale ouro para
a Cidade.**



Acórdão nº 9.988

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ROBERTO LIRA DE PAULA
CONSELHEIRO RELATOR



Prefeitura do Rio

**Este investimento
vale ouro para
a Cidade.**